



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063260-69.2023.8.26.0053, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUILHERME COSTA HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.268

APELAÇÃO CÍVEL nº 1063260-69.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: GUILHERME COSTA HADDAD

(Juiz de Primeiro Grau: *Alexandre de Mello Guerra*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. REEXAME NECESSÁRIO E DA FESP IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e apelação interposta pela FESP contra sentença que concedeu segurança para recalcular o ITCMD com base no valor venal para IPTU do imóvel transmitido por sucessão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal utilizado para IPTU ou se pode ser arbitrado com base no valor de mercado.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual estabelece que a base de cálculo do ITCMD não pode ser inferior ao valor venal utilizado para IPTU, mas não exige que seja igual ao valor de mercado.

4. O Decreto nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor de mercado, extrapola os limites da Lei Estadual nº 10.705/00, tornando o tributo mais oneroso, o que é vedado pelo princípio da legalidade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário e Recurso da FESP desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal utilizado para IPTU. 2. O Decreto nº 55.002/09 não pode majorar a base de cálculo do ITCMD além do estabelecido pela lei.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, I; CTN, arts. 38, 97, 142, 147, 148; Lei Estadual nº 10.705/00, arts. 9º, 13, 11; Lei 12.016/09, art. 25; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1085511-47.2024.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2025;

TJSP, Remessa Necessária Cível 1052499-42.2024.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público, j. 18.11.2024;

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1043530-38.2024.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli, Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente deduzido pela FESP, contra a r. sentença de fls. 117/122, cujo relatório é adotado, que concedeu a segurança para reconhecer os valores constantes na declaração de ITCMD com aplicação da Lei Estadual 10.705/00, de modo que, em consequência, declarada indevida a diferença guerreada apurada pela autoridade coatora. Despesas processuais na forma da Lei 12.016/09. Descabida a condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF e art. 25, da Lei 12.016/09).

Alega a possibilidade do arbitramento como mecanismo de correção da base de cálculo do ITCMD, para assegurar que a tributação esteja alinhada com a real capacidade contributiva evidenciada pelo valor de mercado do imóvel e para prevenir controvérsias futuras. Afirma que a intenção do artigo 9º, da Lei Estadual 10.705/00 é que o valor venal do imóvel usado pelo Município onde ele se situa para fins de IPTU não é obrigatoriamente o mesmo que deve ser usado para calcular a base de cálculo do ITCMD, impedindo apenas que se use um inferior ao do municipal para esse fim. Explica que o arbitramento do valor de mercado atua como mecanismo antielisivo e garantidor do art. 38 do CTN e do art. 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000. Pugna pelo prequestionamento dos artigos 38, 116, parágrafo único, 147, 148 e 149, do CTN (fls. 142/151).

Apresentadas contrarrazões (fls. 158/166).

Processado o recurso, subiram os autos.

Desnecessária a vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que tem deixado de se manifestar em casos que tais.

É o Relatório.

Trata-se de ação mandamental que visa à autorização do recolhimento do ITCMD com base no valor venal do bem imóvel para fins de lançamento do IPTU.

A medida liminar foi deferida, de modo a permitir que a parte impetrante recolha o ITCMD com a adoção da base de cálculo correspondente ao valor declarado no IPTU (fls. 51/54), sobreveio a r. sentença de concessão da ordem.

Conheço do reexame necessário, tendo em vista o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Cabe ressaltar que a impetração, no caso, não é contra lei em tese, dado os efeitos concretos advindos da sujeição tributária imposta. Vale dizer, o *mandamus* em questão não discute somente a interpretação e aplicação de norma genérica e abstrata, mas sim, em evidente transcendência ao seu estado estacionário, busca garantir sua positivação sobre patrimônio jurídico individualmente considerado, com a consequente concreção (econômica mesmo) do pretenso direito subjetivo vindicado, não desafiando o caso vertente o enunciado da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, ITCMD incide sobre bens e direitos transmitidos em virtude de óbito ou doação (art. 155, I, CF).

Com efeito, dispõem os artigos 2º, I, 9º, § 1º, e 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.992, 21 de dezembro de 2001:

"Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

(...)

§ 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

(...)

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

O artigo 16, parágrafo único, item 2, do Decreto nº 46.655/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 55.002/2009, que assim estabelece:

"Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

(...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto

sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso".

Indubitavelmente, o exame minudente da Lei Estadual nº 10.705/2000, em especial do art. 9º, par. 1º, em cotejo com o disposto no art. 13, inciso I, do mesmo diploma, revela que o legislador paulista não está exigindo que o valor a ser utilizado para o fim colimado (apuração do ITCMD) seja igual ao valor venal lançado pelo Fisco Municipal da situação do imóvel para a cobrança do IPTU, mas sim apenas está impedindo que seja utilizado para esse desiderato valor inferior àquele lançado pelo Município para incidência do imposto predial (ou então, tratando-se de imóvel rural, que não seja inferior ao valor total do imóvel para efeito de lançamento do ITR).

É necessário enfatizar que a legislação tributária, sobretudo em nosso país, deve ser interpretada de forma teleológica e sistematizada.

Esta assertiva se justifica na medida em que a leitura isolada do dispositivo poderia sugerir que o valor venal de mercado é aquele apurado pelo Município, conforme a Planta Genérica de Valores, para lançamento do IPTU.

Com a devida vênia, não era essa a intenção do legislador Estadual.

Na verdade, o exame dos dispositivos enfocados, vale dizer, do art. 13, inciso I, e do art. 9º, par. 1º, ambos da Lei nº 10.705/2000, revela que na hipótese de um eventual desaquecimento substancial do mercado imobiliário local, contextualizado a partir de um

evento micro ou até mesmo macroeconômico que implique na depreciação do valor de mercado do bem imóvel, por exemplo, situação de recuo do preço médio de mercado, ocasionado por crise de demanda, porquanto a pouca disponibilização de crédito imobiliário e/ou recrudescimento do poder de compra da classe média, ou qualquer situação excepcional que resulte no infausto cenário que se pretende ilustrar, a base de cálculo do ITCMD seria apurada, no mínimo, com suporte no lançamento do IPTU, cujo critério de quantificação, para o bem e para o mal, é de fato pouco sujeito a oscilações de mercado.

Trata-se, sem dúvida, de um piso legal mínimo, de uma ferramenta, enfim, de conformação da base imponible do tributo, a ser observado nos momentos de intempérie econômica, visando com isso ajustar o signo presuntivo de riqueza (e, por conseguinte, da própria capacidade contributiva), salvaguardando, em última análise, a indisponibilidade do crédito tributário.

É, pois, um instrumento legal essencialmente de vezo arrecadatário, ou ao menos, defensor da arrecadação.

O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, preconiza, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou *aumentar* tributo sem lei que o estabeleça.

No plano infraconstitucional, notadamente complementar ao preceito constitucional, o artigo 97, do CTN, estabelece que, somente a lei poderá majorar ou reduzir tributos (inciso II), assentando expressamente equiparar-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso (parágrafo 1º).

É o que acontece no caso em exame.

Deveras, a utilização do *valor venal de referência* surte o efeito deletério de tornar, via Decreto, o ITCMD mais oneroso.

O doutrinador LEANDRO PAULSEN, comentando o art. 97, do CTN, anota que: "*A legalidade estrita em matéria tributária constitui garantia fundamental prevista no art. 150, I, da CF, que é autoaplicável. O art. 97 do CTN visa a regulamentar a legalidade, tendo a virtude de esclarecer o seu alcance. Nessa medida, foi recepcionado*" (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 10ª ed., Ed. Livraria do Advogado, página 828).

E, de fato, bem pensada a questão, é forçoso reconhecer que a própria Lei Estadual nº 10.705/2000 somente se limitou a estabelecer o que é o valor venal (no caso, o valor de mercado do bem), mas não trouxe critérios seguros para definir, enfim, o que seria o tal *valor mercadológico*.

Em tese, o Decreto nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto nº 55.002/2009, teria o condão de regulamentar a Lei do ITCMD, fornecendo elementos para a conceituação e apuração do valor de mercado, desde que não tornasse a exação mais onerosa, ainda mais quando se tem na própria lei instituidora um critério menos oneroso ao contribuinte (no caso, aquele lançado para fins de IPTU, previsto no art. 13, inciso I).

Eis o ponto nodal da causa.

Em suma, o Decreto vergastado não peca por sua finalidade, que é legítima - de complementar o dispositivo legal -, mas sim pelo impacto econômico (majoração) decorrente da sua aplicação. Sem dúvida, gera vício pelo resultado.

Neste diapasão, é importante ressaltar que o art. 99, do CTN, preceitua que o conteúdo e o alcance dos Decretos se restringem aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas pelo referido diploma legal.

Desta forma, ao conferir nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD, o Decreto nº 55.002/09 extrapolou seu limite regulamentador, pois alterou a base de cálculo para imóveis rurais e urbanos, de modo a majorar o valor do tributo. O Decreto nº 55.002/09 ofende o disposto no art. 97, II, cumulado com o parágrafo 1º, do CTN.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 10.705/00, que nos imóveis urbanos é o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e não outro qualquer - Majoração do tributo que deve observar os estritos termos da Lei e não por via de Decreto (art. 97, do CTN) - Precedentes desta C. Câmara de Direito Público do E. STJ -Concessão da segurança mantida - Recurso oficial não acolhido." (Remessa Necessária Cível 1017991-83.2020.8.26.0482; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

"Mandado de segurança - Mandado de Segurança – ITCMD - Base de cálculo - Valor venal do imóvel,

*utilizado para cálculo do ITR - Possibilidade –
Precedentes - Remessa necessária não provida.”*

(Remessa Necessária Cível
1039010-10.2019.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo
Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de
Registro: 22/02/2021)

*"Apelação Cível - Tributário - Mandado de Segurança
- Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de
recolhimento do ITCMD com base no Decreto
Estadual n. 46.655/02, alterado pelo Decreto
Estadual n. 55.002/09 - Sentença concessiva da
ordem - Apelo da Fazenda Estadual - Desprovimento
de rigor. Com efeito, não se mostra possível a
aplicação dos Decretos nº 46.655/02/55.002/09,
pois extrapolam os limites da Lei nº Estadual nº
10.705/00 - Possibilidade de se adotar a base de
cálculo do imposto de acordo com o valor venal
lançado para fins do ITR - Precedentes desta Corte.
Sentença mantida - Apelação desprovida.”* (Apelação
Cível 1014460-58.2020.8.26.0071; Relator (a):
Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021)

Outrossim, não se fale em garantir o direito de
realização do lançamento do tributo mediante procedimento legal de
arbitramento. Isso porque no caso do ITCMD incidente sobre imóveis
urbanos e rurais, a rigor, a própria norma de regência determina que a
base de cálculo será o valor venal do bem ou direito (artigo 9º, §1º, da

Lei Estadual nº 10.705/00).

Tendo a lei fixado de maneira clara qual deve ser a base de cálculo do ITCMD e essa base de cálculo é fornecida por outro ente da federação, fica excluída a possibilidade de quantificação da exação por arbitramento, ressaltando-se não haver qualquer afronta aos artigos 38, 116, parágrafo único, 147, 148 e 149, do CTN.

Assim, não há sentido para a utilização da técnica do arbitramento, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/00, acrescentando ainda o risco da existência de importâncias diversas a título de valor venal dos imóveis, uma para fins de ITCMD e outra para fins de IPTU.

E acerca do tema, já decidiu o E. Des. Décio Notarangelí que a *"medida excede os estreitos limites do mandado de segurança, que se destina à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade (art. 5º, LXIX, CF), não à tutela de interesses da Administração."* (Apelação Cível nº 1010119-57.2017.8.26.0438, julgado em 02.09.2019).

Neste sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". Base de Cálculo. Imóvel urbano. Utilização pela Fazenda do Estado do valor de mercado como base de cálculo do ITCMD, conforme previsto no Decreto n. 55.002/09. 1. Correta a utilização como valor venal utilizado na base de cálculo do IPTU, tendo por parâmetro o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.705/00. 2. Ausência de prova de que o valor venal do IPTU não corresponda ao valor de mercado, ou mesmo de que o valor do ITBI era o mais condizente com o valor de mercado. 3. Ademais, impossibilidade de alteração da base de cálculo de tributo por decreto. Princípios (no campo penal e tributário). Reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva

horizontal de lei = reserva formal de lei) através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; (2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objeto; (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Reserva legal absoluta, no caso. Sentença mantida. 4. ITCMD arbitramento. Impossibilidade. Inexiste omissão na aplicação da base de cálculo utilizando-se como valor venal o da base de cálculo do IPTU. Destaca-se que no ITCMD incidente sobre a transmissão de imóveis urbanos e rurais, a rigor, a própria norma de regência determina que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito, tendo a lei fixado de maneira clara qual deve ser a base de cálculo do ITCMD, sendo essa base de cálculo fornecida por outro ente da federação. Por conseguinte, o cálculo do ITCMD com emprego da mesma base de cálculo utilizada na apuração do valor do IPTU afasta a ocorrência de má-fé ou omissão do contribuinte, impedindo, como consequência, o lançamento do ITCMD mediante arbitramento. Adoção do valor venal fixado para lançamento do IPTU/ITR que não implica afronta ao artigo 148 do CTN. 5. Precedentes deste E. TJSP. 6. Remessa necessária acolhida em pequena parte."

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1064497-07.2024.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Recolhimento de ITCMD – Base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 10.705/2000, que, nos imóveis urbanos é o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e não outro estipulado pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, que alterou a redação do Decreto Estadual nº 46.655/2002 – Majoração do tributo que deve observar os estritos termos da lei, sendo descabida sua ocorrência por via de decreto (art. 97 do CTN) – Inadmissibilidade, desse modo, de apuração da base de cálculo por procedimento administrativo de

arbitramento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade – A Lei Estadual nº 10.705/00, que expressamente prevê que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Sentença mantida – Desacolhida a remessa necessária e recurso da FESP não provido.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069545-44.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Por fim, cabe registrar que a menção ao Tema nº 1.113/STJ é irrelevante para a solução destes autos, porquanto não trata de ITCMD, mas sim de ITBI:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

E, conforme já decidido nesta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO ITCMD – SOBRESTAMENTO – TEMA REPETITIVO 1113 STJ – IMPOSSIBILIDADE - Pleito da parte autora em ter determinado o prosseguimento do Mandado de Segurança, originário do presente recurso, o qual foi sobrestado em razão do Tema Repetitivo 1113 do C.

STJ – Requer, também, o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada para possibilidade de recolhimento do ITCMD tomando por base de cálculo o valor venal atribuído para IPTU. SOBRESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Tutela antecipada foi indeferida tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp n. 1937821/SP – Tema 1113. Analisando o Tema Repetitivo 1113, do C. STJ, tem-se que submete a seguinte questão a julgamento: definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI – No deslinde de tal recurso, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. No caso em tela, tem-se a discussão acerca da base de cálculo do ITCMD – Ora, não há no recurso repetitivo menção à possibilidade de suspensão dos casos em que se discute a base de cálculo do ITCMD, tampouco sua similitude com a base de cálculo do ITBI ou com a matéria – Impossibilidade de utilização de analogia ou interpretação extensiva para impor ao contribuinte óbice ao prosseguimento do Mandado de Segurança, sem que haja determinação judicial para tanto – Sendo assim, de rigor o provimento do recurso nesta parte para determinar o prosseguimento da demanda. TUTELA ANTECIPADA – A negativa da tutela antecipada foi motivada exclusivamente pela existência do Tema Repetitivo 1113, do C. STJ –

Assim, deve ser devolvido ao magistrado a quo a possibilidade de decisão sobre a tutela antecipada para recolhimento do ITCMD utilizando por base de cálculo a mesma do IPTU, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272415-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

É o que basta a solução do presente caso.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da FESP, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator